

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 575/97 da Comissão, de 27 de Março de 1997, que fixa as taxas de conversão agrícolas ..... 1

- \* Directiva 96/85/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ..... 4

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

97/200/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza o Reino da Bélgica a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9.º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios ..... 5

97/201/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza o Reino da Dinamarca a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9.º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios ..... 7

97/202/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9.º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios ..... 9

97/203/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza a República Helénica a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9.º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios ..... 11

97/204/CE:	
* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	13
97/205/CE:	
* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza a República Francesa a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	15
97/206/CE:	
* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza a Irlanda a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	17
97/207/CE:	
* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	19
97/208/CE:	
* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	21
97/209/CE:	
* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	23
97/210/CE:	
* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza a República da Áustria a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	25
97/211/CE:	
* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza a República Portuguesa a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	27
97/212/CE:	
* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza a República da Finlândia a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	29
97/213/CE:	
* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza o Reino da Suécia a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	31
97/214/CE:	
* Decisão do Conselho, de 17 de Março de 1997, que autoriza o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	33

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 575/97 DA COMISSÃO****de 27 de Março de 1997****que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 497/97 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 <sup>(5)</sup>; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 19 a 28 de Março de 1997, é necessário fixar uma nova

taxa de conversão agrícola para a libra esterlina e para a libra irlandesa;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

*Artigo 2º*

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

*Artigo 3º*

É revogado o Regulamento (CE) nº 497/97.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 1997.

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 77 de 19. 3. 1997, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(5)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,3225	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,95431	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	6,02811	marcas finlandesas
	2,19831	florins neerlandeses
	0,756658	libra irlandesa
1	973,93	liras italianas
	13,7529	xelins austríacos
	165,571	pesetas espanholas
	8,83274	coroas suecas
	0,742320	libra esterlina

## ANEXO II

## Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,7716	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	42,0026	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,87914	marcos alemães		2,03574	marcos alemães
	299,770	dracmas gregas		324,751	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,79626	marcas finlandesas		6,27928	marcas finlandesas
	2,11376	florins neerlandeses		2,28991	florins neerlandeses
	0,727556	libra irlandesa		0,788185	libra irlandesa
1	898,01	liras italianas	2	056,18	liras italianas
	13,2239	xelins austríacos		14,3259	xelins austríacos
	159,203	pesetas espanholas		172,470	pesetas espanholas
	8,49302	coroas suecas		9,20077	coroas suecas
	0,713769	libra esterlina		0,773250	libra esterlina

**DIRECTIVA 96/85/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 19 de Dezembro de 1996**  
**que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção**  
**dos corantes e dos edulcorantes**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado <sup>(4)</sup>,

Considerando que as algas *Eucheuma transformadas* são um novo aditivo alimentar cuja utilização se justifica a nível tecnológico;

Considerando que é necessário alterar a lista dos aditivos alimentares autorizados que consta da Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes <sup>(5)</sup>, de modo a autorizar a utilização do referido aditivo;

Considerando que o Comité científico da alimentação humana foi consultado;

Considerando que os critérios de pureza serão adoptados nos termos do procedimento previsto no artigo 11º da Directiva 89/107/CEE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

É inserido o seguinte aditivo alimentar no quadro do anexo I da Directiva 95/2/CE, a seguir ao E 407:

·Nº E	Designação
E 407 a	Algas <i>Eucheuma transformadas</i> *

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar três meses após a sua publicação, de modo a autorizarem a comercialização e a utilização dos produtos conformes com a presente directiva.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

K. HÄNSCH

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. BARRETT

<sup>(1)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/34/CE (JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO nº C 163, de 29. 6. 1995, p. 12 e JO nº C 208 de 19. 7. 1996, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº C 18 de 22. 1. 1996, p. 20.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996 (JO nº C 117 de 22. 4. 1996, p. 36), posição comum do Conselho de 25 de Junho de 1996 (JO nº C 315 de 24. 10. 1996, p. 9) e decisão do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 1996 (JO nº C 347 de 18. 11. 1996). Decisão do Conselho de 9 de Dezembro de 1996.

<sup>(5)</sup> JO nº L 61 de 18. 3. 1995, p. 1.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Março de 1997

**que autoriza o Reino da Bélgica a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(97/200/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derrogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 10 de Setembro de 1996, o Reino da Bélgica solicitou autorização para introduzir uma medida derrogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pelo Reino da Bélgica;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários

a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito adverso sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, o Reino da Bélgica é autorizado a incluir no âmbito de aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o nº 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

*Artigo 2º*

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser

igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Março de 1997

que autoriza o Reino da Dinamarca a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(97/201/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Dezembro de 1996, o Reino da Dinamarca solicitou autorização para introduzir uma medida derogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pelo Reino da Dinamarca;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito

adverso sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, o Reino da Dinamarca é autorizado a incluir no âmbito de aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o nº 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

### Artigo 2º

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 17 de Março de 1997

que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 9.º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(97/202/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Setembro de 1996, a República Federal da Alemanha solicitou autorização para introduzir uma medida derogatória do artigo 9.º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pela República Federal da Alemanha;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito adverso sobre os recursos próprios das Comunidades

Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 77/388/CEE, a República Federal da Alemanha é autorizada a incluir no âmbito de aplicação do n.º 2, alínea e), do artigo 9.º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o n.º 3, alínea b), do artigo 9.º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

*Artigo 2.º*

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO n.º L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 17 de Março de 1997

**que autoriza a República Helénica a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(97/203/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 2 de Setembro de 1996, a República Helénica solicitou autorização para introduzir uma medida derogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pela República Helénica;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito

adverso sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, a República Helénica é autorizada a incluir no âmbito de aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o nº 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

*Artigo 2º*

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 17 de Março de 1997

**que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(97/204/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Dezembro de 1996, o Reino de Espanha solicitou autorização para introduzir uma medida derogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pelo Reino de Espanha;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito

adverso sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, o Reino de Espanha é autorizado a incluir no âmbito de aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o nº 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

*Artigo 2º*

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 17 de Março de 1997

**que autoriza a República Francesa a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(97/205/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derrogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Dezembro de 1996, a República Francesa solicitou autorização para introduzir uma medida derrogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pela República Francesa;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito

adverso sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, a República Francesa é autorizada a incluir no âmbito de aplicação do n.º 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o n.º 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

*Artigo 2º*

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

(1) JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO n.º L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 17 de Março de 1997

**que autoriza a Irlanda a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(97/206/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (<sup>1</sup>), e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Dezembro de 1996, a Irlanda solicitou autorização para introduzir uma medida derogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pela Irlanda;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito

adverso sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, a Irlanda é autorizada a incluir no âmbito de aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o nº 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

*Artigo 2º*

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abrangam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

(<sup>1</sup>) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Março de 1997

que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(97/207/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (<sup>1</sup>), e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Dezembro de 1996, a República Italiana solicitou autorização para introduzir uma medida derogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pela República Italiana;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito

adverso sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, a República Italiana é autorizada a incluir no âmbito de aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o nº 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

### Artigo 2º

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

(<sup>1</sup>) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Março de 1997

**que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(97/208/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derrogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Dezembro de 1996, o Grão-Ducado do Luxemburgo solicitou autorização para introduzir uma medida derrogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pelo Grão-Ducado do Luxemburgo;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito adverso sobre os recursos próprios das Comunidades

Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, o Grão-Ducado do Luxemburgo é autorizado a incluir no âmbito de aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o nº 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

### *Artigo 2º*

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3.º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4.º*

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Março de 1997

que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(97/209/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derrogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 30 de Setembro de 1996, o Reino dos Países Baixos solicitou autorização para introduzir uma medida derrogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pelo Reino dos Países Baixos;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito adverso sobre os recursos próprios das Comunidades

Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, o Reino dos Países Baixos é autorizado a incluir no âmbito de aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o nº 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

*Artigo 2º*

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Março de 1997

que autoriza a República da Áustria a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(97/210/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Setembro de 1996, a República da Áustria solicitou autorização para introduzir uma medida derogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pela República da Áustria;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito

adverso sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, a República da Áustria é autorizada a incluir no âmbito de aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o nº 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

*Artigo 2º*

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

(1) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 17 de Março de 1997

**que autoriza a República Portuguesa a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(97/211/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derrogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Dezembro de 1996, a República Portuguesa solicitou autorização para introduzir uma medida derrogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pela República Portuguesa;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito adverso sobre os recursos próprios das Comunidades

Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, a República Portuguesa é autorizada a incluir no âmbito de aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o nº 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

*Artigo 2º*

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Março de 1997

que autoriza a República da Finlândia a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(97/212/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Dezembro de 1996, a República da Finlândia solicitou autorização para introduzir uma medida derogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pela República da Finlândia;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito adverso sobre os recursos próprios das Comunidades

Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, a República da Finlândia é autorizada a incluir no âmbito de aplicação do n.º 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o n.º 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

### Artigo 2º

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO n.º L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Março de 1997

que autoriza o Reino da Suécia a aplicar uma medida derrogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(97/213/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derrogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Dezembro de 1996, o Reino da Suécia solicitou autorização para introduzir uma medida derrogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pelo Reino da Suécia;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito

adverso sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, o Reino da Suécia é autorizado a incluir no âmbito de aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o nº 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

### Artigo 2º

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 17 de Março de 1997

**que autoriza o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(97/214/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (<sup>1</sup>), e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta que deu entrada na Comissão em 6 de Dezembro de 1996, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte solicitou autorização para introduzir uma medida derogatória do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados em 20 de Dezembro de 1996 do pedido introduzido pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

Considerando que tal medida é necessária para obstar aos efeitos de evasão fiscal que levaram um número crescente de sujeitos passivos e de não sujeitos passivos comunitários a adquirir serviços de telecomunicações fora da Comunidade com o intuito de evitar o pagamento do IVA; que a medida é também necessária para dissuadir os prestadores de serviços de telecomunicações estabelecidos num Estado-membro de se estabelecerem fora da Comunidade;

Considerando que essa medida é ainda necessária para simplificar o processo de cobrança do imposto, uma vez que impõe as mesmas obrigações fiscais para os clientes dos serviços de telecomunicações independentemente de estes serem executados por prestadores estabelecidos no interior ou fora da Comunidade;

Considerando que as derrogações não afectarão, senão de modo irrelevante, o montante de impostos devidos na fase de consumo final e que, portanto, não terão um efeito

adverso sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que importa autorizar esta medida com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 a fim de corrigir o mais rapidamente possível uma situação que está a prejudicar a competitividade das empresas europeias de telecomunicações; que, desde 1 de Janeiro de 1997, os clientes e prestadores de serviços de telecomunicações deixaram de ter expectativas legítimas quanto à manutenção da legislação em vigor nessa data;

Considerando que é desejável conceder a derrogação até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o lugar de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data, a fim de permitir que o Conselho adopte uma solução de carácter geral a nível comunitário com base na proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é autorizado a incluir no âmbito de aplicação do n.º 2, alínea e), do artigo 9º dessa directiva os serviços de telecomunicações. Caso o referido Estado-membro faça uso dessa faculdade, é igualmente aplicável a esses serviços o n.º 3, alínea b), do artigo 9º da referida directiva.

São considerados serviços de telecomunicações os serviços que tenham por objecto a transmissão, emissão e recepção de sinais, texto, imagens e sons ou informações de todo o tipo, por fio, rádio, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão e a concessão do direito de utilização dos meios para efectuar tais transmissões, emissões ou recepções.

*Artigo 2º*

A presente decisão pode ser aplicada aos serviços de telecomunicações relativamente aos quais o facto tributável tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1997. Pode ser igualmente aplicada a pré-pagamentos efectuados em relação a serviços de telecomunicações liquidados antes da data de aplicação da presente decisão pelo Estado-membro, desde que esses pagamentos abranjam a prestação de serviços de telecomunicações efectuados após a data de aplicação.

(<sup>1</sup>) JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO n.º L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

*Artigo 3º*

A autorização concedida por meio da presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1999 ou, caso entre em vigor antes desta data uma directiva que altere o local de imposição dos serviços de telecomunicações, até essa outra data.

*Artigo 4º*

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---